



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 011/2026

Iniciativa: Legislativo Municipal

Autoria: Vereadora Leydiane Gomes Luz de Oliveira

APROVADO COM O TEXTO NA ÍNTEGRA

Apresentação: 27ª reunião ordinária (14.09.2026)

1ª Votação: 28ª reunião ordinária (21.09.2026)

2ª Votação: 29ª reunião ordinária (28.09.2026)

SÚMULA: Dispõe sobre normas de regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual sob demanda, intermediado por aplicativos ou plataformas digitais, no Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, no âmbito do Município de Campina da Lagoa, para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual sob demanda, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e demais normas federais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – transporte privado individual sob demanda: serviço remunerado de transporte de passageiros destinado à realização de viagens individualizadas sob demanda,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

solicitadas por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos da legislação federal;

II – motorista de aplicativo: pessoa física que presta o serviço de transporte privado individual sob demanda mediante intermediação de aplicativo ou plataforma digital;

III – plataforma digital: aplicativo ou outra ferramenta tecnológica destinada a intermediar a conexão entre usuários e motoristas para a contratação do serviço;

IV – usuário ou passageiro: pessoa que solicita e utiliza o serviço por meio de aplicativo ou plataforma digital;

V – viagem: deslocamento contratado pelo usuário por meio de aplicativo ou plataforma digital.

Parágrafo único. O transporte privado individual sob demanda possui natureza privada e distingue-se do transporte individual de utilidade pública, especialmente do serviço de táxi, pela forma de contratação, organização e intermediação tecnológica.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A regulamentação e a fiscalização da atividade observarão os seguintes princípios:

- I – livre iniciativa;
- II – livre concorrência;
- III – segurança dos usuários e motoristas;
- IV – eficiência e qualidade;
- V – proteção e defesa do consumidor;
- VI – acessibilidade e inclusão;
- VII – razoabilidade e proporcionalidade;
- VIII – proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- IX – transparência;
- X – segurança viária;
- XI – respeito à legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 4º A regulamentação municipal observará os parâmetros estabelecidos pela legislação federal e não poderá criar restrições que tenham por efeito impedir, inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o exercício da atividade.

Art. 5º É vedada a criação de limite máximo de motoristas ou veículos aptos à prestação do serviço com fundamento exclusivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

- I – no número de habitantes do Município;
- II – no número de usuários;
- III – na quantidade estimada de viagens;
- IV – na quantidade de motoristas cadastrados;
- V – na quantidade de veículos utilizados;
- VI – em qualquer outro critério destinado exclusivamente à restrição artificial da oferta ou à criação de reserva de mercado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a adoção de medidas legítimas de fiscalização, segurança viária, organização do trânsito e planejamento da mobilidade urbana, desde que observadas a legislação aplicável, a razoabilidade e a proporcionalidade.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS DOS MOTORISTAS

Art. 6º O motorista que prestar o serviço deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação federal aplicável e, especialmente:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, quando exigida pela legislação federal;
- II – conduzir veículo que atenda aos requisitos legais e às exigências da autoridade competente;
- III – manter regular o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, na forma da legislação aplicável;
- V – cumprir as exigências relativas à inscrição previdenciária, quando previstas na legislação federal;
- VI – observar as demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º A exigência de documentação limitar-se-á aos documentos necessários à comprovação dos requisitos legais e ao exercício da fiscalização.

§ 2º Não será exigida residência ou domicílio no Município de Campina da Lagoa como condição para o exercício da atividade, ressalvada disposição expressa de legislação federal superveniente.

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

DOS VEÍCULOS

Art. 7º O veículo utilizado na prestação do serviço deverá:

- I – estar devidamente registrado e licenciado perante o órgão competente;
- II – atender às normas de segurança e aos equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito;
- III – encontrar-se em adequadas condições de conservação, funcionamento, higiene e segurança;
- IV – observar os requisitos de idade e demais características eventualmente estabelecidos pela legislação federal ou pela autoridade competente.

§ 1º Não será exigido o emplacamento do veículo no Município de Campina da Lagoa como condição para o exercício da atividade, ressalvada disposição legal em sentido diverso.

§ 2º Poderá ser utilizado veículo próprio, locado, financiado ou pertencente a terceiro, desde que sua utilização seja juridicamente regular e sejam atendidos os requisitos legais aplicáveis.

CAPÍTULO V **DO CADASTRO MUNICIPAL**

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal de motoristas e veículos utilizados na prestação do serviço, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º O cadastro, quando instituído, terá finalidade administrativa, fiscalizatória, tributária, estatística e de segurança.

§ 2º O procedimento de cadastramento deverá ser simplificado, acessível e compatível com a natureza da atividade.

§ 3º O cadastro municipal terá natureza administrativa e fiscalizatória, não constituindo concessão, permissão ou sistema de limitação de vagas.

§ 4º O cadastro municipal não poderá ser utilizado para estabelecer limite quantitativo de motoristas ou veículos aptos à prestação do serviço.

Art. 9º O cadastro municipal, quando instituído, poderá exigir exclusivamente os documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei e na legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

§ 1º O cadastro poderá ser individualizado por veículo, quando necessário ao exercício da fiscalização.

§ 2º O mesmo motorista poderá utilizar mais de um veículo, desde que observados os requisitos legais e administrativos aplicáveis.

§ 3º Para fins de cadastro municipal, não será exigida a constituição de pessoa jurídica ou a abertura de empresa, ressalvada exigência decorrente de legislação federal específica.

Art. 10. A instituição e a operacionalização do cadastro municipal deverão observar a proteção dos dados pessoais e os princípios da necessidade, adequação e finalidade.

CAPÍTULO VI
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11. A contratação do serviço deverá ocorrer por meio de aplicativo ou plataforma digital, mediante solicitação prévia do usuário.

Art. 12. O transporte privado individual sob demanda não estará sujeito, por esta Lei, a limite máximo de distância ou quilometragem por viagem.

§ 1º A realização de viagem que ultrapasse os limites territoriais do Município de Campina da Lagoa não constituirá, por si só, infração às disposições desta Lei, desde que a viagem tenha sido regularmente contratada e observadas as normas legais aplicáveis.

§ 2º As viagens com origem ou destino em outro Município observarão, quando cabível, a legislação e a competência fiscalizatória do respectivo ente federativo.

Art. 13. É vedado ao motorista:

- I – captar passageiros mediante oferta direta do serviço em via pública, sem contratação prévia por aplicativo ou plataforma digital;
- II – utilizar pontos destinados exclusivamente ao serviço de táxi ou a outro serviço público ou de utilidade pública de transporte individual, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas;
- III – transportar passageiros acima da capacidade permitida para o veículo;
- IV – conduzir veículo em desacordo com as condições de segurança exigidas pela legislação;
- V – praticar qualquer forma de discriminação contra usuário;
- VI – prestar informações falsas ao Poder Público no exercício da fiscalização;
- VII – utilizar veículo em situação irregular perante a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

Art. 14. O embarque e o desembarque de passageiros deverão observar as normas de trânsito e de segurança, sendo vedada a parada em local proibido ou que cause risco aos usuários, pedestres ou demais usuários da via.

CAPÍTULO VII

DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 15. As plataformas digitais que intermediam o serviço, observados os limites da competência municipal e a legislação federal aplicável, deverão:

- I – adotar mecanismos de identificação dos motoristas e veículos cadastrados;
- II – disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações que permitam identificar o motorista e o veículo;
- III – disponibilizar mecanismos de avaliação do serviço;
- IV – disponibilizar informações sobre o valor estimado ou sobre a forma de cálculo do preço da viagem;
- V – disponibilizar recibo ou comprovante eletrônico da viagem;
- VI – disponibilizar canais para comunicação de ocorrências e reclamações;
- VII – observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX

Art. 16. O comprovante eletrônico da viagem deverá conter, quando disponibilizado pela plataforma e tecnicamente aplicável:

- I – identificação do motorista;
- II – identificação do veículo;
- III – data e horário da viagem;
- IV – origem e destino;
- V – valor cobrado do usuário;
- VI – demais informações previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 17. A prestação do serviço observará as normas de acessibilidade e inclusão previstas na legislação aplicável, especialmente aquelas destinadas à proteção das pessoas com deficiência.

Art. 18. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de utilizar o serviço sem discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

§ 1º É vedada a recusa de atendimento exclusivamente em razão da deficiência do usuário.

§ 2º É assegurado o transporte de cão-guia nas hipóteses previstas na legislação federal.

Art. 19. Constituem direitos dos usuários:

- I – receber informações claras sobre a viagem;
- II – conhecer previamente, conforme disponibilizado pela plataforma, a identificação do motorista e do veículo;
- III – receber informações sobre o preço estimado ou sobre a forma de cálculo da viagem;
- IV – receber comprovante eletrônico da viagem;
- V – avaliar o serviço prestado;
- VI – registrar reclamações e ocorrências;
- VII – utilizar o serviço sem discriminação;
- VIII – ter seus dados pessoais tratados na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 20. O Município poderá realizar estudos e levantamentos destinados a acompanhar a oferta e a demanda do transporte privado individual sob demanda no território municipal.

Art. 21. O monitoramento poderá compreender, observadas as limitações legais e a proteção dos dados pessoais:

- I – quantidade estimada de motoristas ativos;
- II – quantidade estimada de veículos utilizados;
- III – quantidade de viagens realizadas;
- IV – distribuição das viagens por períodos;
- V – tempo médio de espera dos usuários;
- VI – horários de maior demanda;
- VII – demais informações estatísticas necessárias ao planejamento da mobilidade urbana.

Art. 22. Os dados e estudos produzidos poderão subsidiar:

- I – políticas públicas de mobilidade urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

- II – ações de segurança viária;
- III – planejamento do trânsito;
- IV – ações de educação e fiscalização;
- V – estudos de acessibilidade;
- VI – planejamento de políticas públicas relacionadas à mobilidade.

Art. 23. O monitoramento da oferta e da demanda terá finalidade de planejamento, fiscalização e formulação de políticas públicas, sendo vedada sua utilização exclusivamente para:

- I – estabelecer número máximo de motoristas;
- II – estabelecer número máximo de veículos;
- III – criar reserva de mercado;
- IV – impedir a entrada de novos prestadores que atendam aos requisitos legais;
- V – criar sistema de cotas baseado exclusivamente na população municipal ou na demanda estimada.

Art. 24. O Município poderá solicitar às plataformas digitais informações estatísticas e agregadas necessárias ao planejamento da mobilidade urbana, desde que a solicitação seja fundamentada, proporcional à finalidade pretendida e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Informações individualizadas somente poderão ser solicitadas quando houver fundamento legal específico e forem indispensáveis ao exercício da competência fiscalizatória.

§ 2º Sempre que possível, deverão ser priorizados dados anonimizados ou agregados.

CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 25. O tratamento de dados pessoais eventualmente realizado pelo Município em razão desta Lei deverá observar a legislação federal de proteção de dados pessoais.

§ 1º O Município deverá adotar medidas administrativas e técnicas adequadas à proteção das informações recebidas.

§ 2º Os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades legalmente justificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

§ 3º Sempre que possível, os dados destinados ao planejamento e à elaboração de estatísticas deverão ser anonimizados ou agregados.

CAPÍTULO XI
DOS TRIBUTOS, SEGUROS E ENCARGOS

Art. 26. A prestação do serviço ficará sujeita aos tributos legalmente incidentes, observada a legislação tributária municipal e federal aplicável.

Art. 27. O Município poderá promover o cadastramento tributário dos prestadores, inclusive pessoas físicas, quando juridicamente cabível, para fins de fiscalização e arrecadação dos tributos de sua competência.

Parágrafo único. O cadastramento tributário observará a legislação tributária municipal e não implicará, por si só, exigência de constituição de pessoa jurídica, ressalvada disposição legal específica.

Art. 28. Os motoristas e prestadores deverão observar as exigências relativas a seguros, encargos previdenciários e demais obrigações previstas na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A presente Lei não cria obrigação tributária nova nem institui tributo, taxa ou contribuição sem observância da legislação específica.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos e agentes legalmente competentes.

Art. 30. A fiscalização poderá compreender:

- I – verificação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei;
- II – verificação da regularidade dos motoristas e veículos, nos limites da competência municipal;
- III – realização de ações educativas e preventivas;
- IV – recebimento de denúncias e reclamações;
- V – adoção das providências administrativas legalmente cabíveis diante da constatação de irregularidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

Art. 31. A atividade fiscalizatória observará os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e segurança, priorizando, sempre que possível, ações educativas e orientativas.

§ 2º A penalidade deverá ser individualizada e fundamentada.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável:

- I – prestar o serviço em desacordo com os requisitos legais obrigatórios;
- II – captar passageiros diretamente em via pública sem a contratação prévia exigida pela legislação aplicável;
- III – utilizar veículo em situação irregular ou em desacordo com os requisitos legais de segurança;
- IV – prestar informações ou apresentar documentos falsos ao Poder Público;
- V – impedir ou dificultar, injustificadamente, a fiscalização regularmente realizada por agente competente;
- VI – utilizar indevidamente pontos destinados exclusivamente a serviços de transporte regulamentados pelo Município;
- VII – descumprir obrigação expressamente prevista nesta Lei.

Art. 33. As infrações previstas nesta Lei poderão sujeitar o infrator, conforme a natureza e a gravidade da conduta e observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do cadastro municipal, quando existente;
- IV – cancelamento do cadastro municipal, quando existente, nos casos de reincidência ou infração grave.

§ 1º A aplicação das penalidades observará:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – os danos eventualmente decorrentes;
- III – a vantagem obtida pelo infrator;
- IV – a reincidência;
- V – as circunstâncias atenuantes e agravantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

VI – a proporcionalidade entre a conduta e a penalidade aplicada.

§ 2º A penalidade deverá ser individualizada e fundamentada.

Art. 34. As multas eventualmente aplicáveis deverão observar os valores, critérios e limites estabelecidos em legislação municipal específica ou na legislação geral aplicável ao exercício do poder de polícia administrativa, vedada a fixação de penalidade desproporcional à natureza da infração.

CAPÍTULO XIV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 35. Nenhuma penalidade administrativa será aplicada sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 36. O interessado deverá ser notificado da irregularidade ou infração e poderá apresentar defesa e recurso administrativo na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 37. As decisões administrativas deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38. Os motoristas que já estiverem exercendo a atividade na data de entrada em vigor desta Lei terão prazo razoável, a ser definido na regulamentação administrativa, quando necessária, para adequação às exigências administrativas eventualmente instituídas pelo Município.

Art. 39. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução, sem criar obrigações ou penalidades além das previstas em lei.

Art. 40. A aplicação e a regulamentação desta Lei deverão observar a legislação federal superveniente e as decisões judiciais de observância obrigatória relativas ao transporte privado individual sob demanda.

Art. 41. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos juridicamente cabíveis com órgãos públicos e entidades para aprimoramento das ações relacionadas à fiscalização, segurança viária, mobilidade urbana e atendimento aos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

Art. 42. As disposições desta Lei não alteram as normas municipais aplicáveis ao serviço de táxi ou a outras modalidades de transporte individual regularmente regulamentadas pelo Município.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário, naquilo que forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Campina da Lagoa, Estado do Paraná, 29 de setembro de 2026.

IVAN DOUGLAS FREIBERGER DE FREITAS PEREIRA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece normas para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual sob demanda, intermediado por aplicativos ou plataformas digitais, no Município de Campina da Lagoa.

A crescente utilização de plataformas tecnológicas para intermediação do transporte individual de passageiros tornou necessária a existência de regras claras que proporcionem segurança jurídica aos motoristas, aos usuários e ao Poder Público Municipal.

A matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como nas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e demais normas federais aplicáveis.

A competência municipal para regulamentação e fiscalização da atividade deve ser exercida em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no Tema nº 967 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que a proibição ou restrição desproporcional da atividade de transporte privado individual por motoristas cadastrados em aplicativos viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, reconhecendo, contudo, a competência dos Municípios para regulamentar e fiscalizar a atividade dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal.

O presente projeto procura justamente estabelecer esse equilíbrio.

A proposta não cria reserva de mercado, não estabelece número máximo de motoristas ou veículos e não impõe restrições artificiais à entrada de novos prestadores que atendam aos requisitos legais.

Ao mesmo tempo, estabelece parâmetros relacionados à segurança dos usuários, regularidade dos motoristas e veículos, acessibilidade, proteção dos dados pessoais, fiscalização e defesa do consumidor.

O projeto também permite que o Município, dentro de sua capacidade administrativa e de sua competência legal, institua mecanismos de cadastro e obtenha informações



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

estatísticas necessárias ao planejamento da mobilidade urbana, sempre respeitando a proteção dos dados pessoais e os limites da legislação aplicável.

Outro aspecto relevante é a previsão de regras claras para a fiscalização e para eventual aplicação de penalidades administrativas, assegurando-se, em qualquer hipótese, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A iniciativa busca, portanto, conciliar a liberdade econômica, a inovação tecnológica, a segurança dos usuários, a mobilidade urbana e o legítimo poder de fiscalização do Município.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de adequação da legislação municipal à realidade atual dos serviços intermediados por plataformas digitais, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, 014 de setembro de 2026.

LEIDY LUZ
Vereadora